



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.935 - RJ (2012/0236355-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TÂNIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS
IMPETRANTE : EVANILSA QUEIROZ PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANILSA QUEIROZ PESSANHA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO BARROS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SOPEADAS PELO JUIZ SENTENCIANTE PARA A ESCOLHA DO REGIME CARCERÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e da almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que essas matérias não foram apreciadas pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

3. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal.

5. Embora seja certo que a quantidade, a natureza da droga empreendida (na espécie, cocaína) e as demais circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 sejam elementos idôneos a justificar a imposição do modo inicialmente mais gravoso (nos termos do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal), não é dado à Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa, agregar nova fundamentação ao *decisum* condenatório, sopesando, para fins de justificação do regime inicialmente mais gravoso, elementos não considerados pelo Juiz sentenciante, sob pena de incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

6. Verificando-se que a condenação do paciente já transitou em julgado, cabe ao Juízo das Execuções Criminais avaliar a eventual possibilidade de imposição de regime prisional mais brando, uma vez que o Tribunal de origem não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos, à luz do preconizado no artigo 33 do Código Penal.

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, apenas para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar à paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.935 - RJ (2012/0236355-4)

IMPETRANTE : TÂNIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS
IMPETRANTE : EVANILSA QUEIROZ PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANILSA QUEIROZ PESSANHA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO BARROS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO BARROS DOS SANTOS, paciente do presente *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, face a acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0054060-90.2011.8.19.0014).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0054060-90.2011.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ).

As impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser aplicada, em favor do paciente, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei . 11.343/2006.

Para tanto, defendem que o paciente, além de ser primário e possuir bons antecedentes, não integra organização criminosa e nem se dedica a atividades delituosas.

Requerem a concessão da ordem para que seja aplicada a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, e no patamar máximo de 2/3. Ainda, pugnam pela fixação do regime aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 29/8/2013 (fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.935 - RJ (2012/0236355-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SOPEADAS PELO JUIZ SENTENCIANTE PARA A ESCOLHA DO REGIME CARCERÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.
2. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da pretendida aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e da almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que essas matérias não foram apreciadas pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.
3. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.
4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

5. Embora seja certo que a quantidade, a natureza da droga empreendida (na espécie, cocaína) e as demais circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 sejam elementos idôneos a justificar a imposição do modo inicialmente mais gravoso (nos termos do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal), não é dado à Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa, agregar nova fundamentação ao *decisum* condenatório, sopesando, para fins de justificação do regime inicialmente mais gravoso, elementos não considerados pelo Juiz sentenciante, sob pena de incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

6. Verificando-se que a condenação do paciente já transitou em julgado, cabe ao Juízo das Execuções Criminais avaliar a eventual possibilidade de imposição de regime prisional mais brando, uma vez que o Tribunal de origem não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos, à luz do preconizado no artigo 33 do Código Penal.

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, apenas para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar à paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

Sob tais premissas, constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que, em primeiro grau, o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 17/9/2011, trazia consigo, para fins de difusão ilícita, **18,8 gramas de cocaína**, acondicionados em 19 invólucros plásticos transparentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legal, tornando, por conseguinte, a sua reprimenda definitiva em 5 anos de reclusão, mais multa.

No que tange à pretendida aplicação, em favor do paciente, da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, razão pela qual fica impossibilitada a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

Quanto à pretendida imposição do regime aberto de cumprimento de pena, constato que o Juiz sentenciante entendeu devida a fixação do modo inicialmente mais gravoso, pelo seguinte argumento (fl. 87):

A pena reclusiva será cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o disposto na nova redação do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a fixação do regime inicial fechado, pelos motivos abaixo aduzidos (fls. 202/203):

Estabeleceu, por conseguinte, o magistrado regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severo de cumprimento de pena em razão da gravidade do delito praticado e da quantidade e variedade da droga encontrada (cocaína), contida em 19 (dezenove) invólucros de plástico transparente, apreendidos em poder do réu. E contra isso também recorre a defesa, mas sem melhor sorte.

Ficou demonstrado, ainda, que ele contribuía com o nefasto comércio ilícito do entorpecente mencionado, isto porque restou certo, sendo incontestável sua participação, responsabilidade e dedicação ao tráfico no momento em que foi preso.

Decerto que, ao prolatar a sentença, o juiz deve levar em consideração as consequências do crime, a repercussão social do fato e o mal causado à sociedade com a conduta criminosa.

(...)

Considerado que, no caso em testilha, a pena aplicada ao apelante foi aquela cominada no mínimo legal do tipo penal do tráfico de entorpecentes, já que levo em consideração as disposições do art. 42 da Lei Antidrogas, o regime deve ser mantido.

Soma-se a isso, segundo expressa disposição constitucional, o crime de tráfico de drogas sujeita-se ao tratamento dispensado a esse tipo de delito.

Paralelamente, com o advento da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990 (...), ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos.

Destarte, o regime inicial fechado para o desconto das penas impostas por desrespeito ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos da alteração trazida pela Lei nº 11.464/2007, é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis ao réu.

Dos trechos anteriormente transcritos, verifica-se o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, passível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, constato que o Juiz sentenciante estabeleceu o regime inicialmente mais gravoso com base apenas no disposto no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990.

Não obstante, imperioso salientar que, quando do julgamento do HC n. 82.959/SP (DJ 1º/9/2006), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da antiga redação do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que determinava que os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado. Na ocasião, ficou assentado que esse dispositivo legal violava o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI.

Por essas razões, a Sexta Turma deste Superior Tribunal adotou o entendimento segundo o qual, ante o *quantum* de pena aplicado e considerando-se as circunstâncias do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), seria possível a fixação de regime prisional mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

Vale dizer, mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

E, se dúvida existia acerca da possibilidade de fixação de regime diverso do fechado para os condenados por tráfico de drogas, essa incerteza restou superada. Mais recentemente, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que a mera remissão a tal dispositivo não configura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o que, consoante se viu, **não ocorreu na espécie dos autos**, à vista da fundamentação meramente *ope legis* empreendida pelo Juiz sentenciante.

É bem verdade que a Corte estadual, para manter a imposição do regime inicial fechado, atendeu à gravidade concreta do delito cometido, à quantidade e à natureza da droga apreendida (fl. 202).

Sobre esse ponto, embora seja certo que a quantidade, a natureza da droga apreendida (na espécie, cocaína) e as demais circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 sejam elementos idôneos a justificar a imposição do modo inicialmente mais gravoso (nos termos do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal), tenho que **não poderia a Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa, ter agregado nova fundamentação ao decisum condenatório**, sopesando, para fins de justificação do regime inicialmente mais gravoso, elementos não considerados pelo Juiz sentenciante, **sob pena de incidir na inadmissível inovação de fundamentação**.

Dessa forma, uma vez que a condenação do paciente já transitou em julgado (conforme consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), cabe ao Juízo das Execuções Criminais avaliar o caso em exame, uma vez que o Tribunal de origem não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz do preconizado no artigo 33 do Código Penal.

Nesse sentido, deve ser concedido *habeas corpus*, de ofício, nesse ponto apenas para afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, determinando que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

Por fim, no que tange à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifica-se que essa matéria também não foi analisada pelo Tribunal de origem, razão pela qual fica inviabilizada a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, tem-se que, sob nenhum ângulo, haveria como ser procedida à substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o paciente restou definitivamente condenado à reprimenda de 5 anos de reclusão (superior, portanto, ao limite objetivo previsto no artigo 44, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal).

À vista do exposto, **não conheço** da ordem, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. Contudo, **concedo *habeas corpus*, de ofício**, apenas para que, afastada a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0236355-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.935 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 134067352011 540609020118190014 9795511342011

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TÂNIA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS
IMPETRANTE : EVANILSA QUEIROZ PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANILSA QUEIROZ PESSANHA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO BARROS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.